



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0098/2013-CRF  
**PAT Nº** 0054/2013 – 5ª URT  
**RECURSOS** *VOLUNTÁRIO E EX OFFÍCIO*  
**RECORRENTES** CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO  
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDOS** OS MESMOS  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração nº. 0054/2013 - 5ª URT, tendo como autuada a empresa acima qualificada, depreende-se que teve contra si lavrada uma denuncia de **Falta de registro das notas fiscais de aquisições de mercadorias de nºs 000034, 000039 e 000040 emitidas por 3A CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópias anexas (fls. 12 a 14) com indicação de infração ao Art. 150 inciso XIII combinado com Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total está sendo exigido da autuada, R\$ 25.097,44 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, com R\$ 22.144,80 (vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de multa, perfazendo o total de R\$ 47.242,24 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

A pena de multa acima foi proposta com base na alínea “f” do inciso III do Art. 340, combinado com o art. 133 do citado Regulamento.

A autuada após sua ciência na peça vestibular em 01.03.2013, recebendo a sua via de direito.

À fl. 05 temos o Termo de Intimação Fiscal datado de 16.01.2013, com ciência do contribuinte em data de 23.01.2013 via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Às fls. 08/10 temos os demonstrativos da autuação, estando cópia de pauta fiscal constando à fl. 11 e as cópias das notas fiscais descritas na denúncia encravadas às fls. 12/14.

O relatório circunstanciado de fiscalização está à fl. 15, Termos de recebimento e devolução de documentos às fls. 17/18 e o Termo de Ocorrência à fl. 19.

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 20/29), alegando em síntese:

Que as mercadorias constantes das notas fiscais em questão não foram adquiridas, tendo em vista a desistência da realização de obras junto a terceiros a serem realizadas pela impugnante;

Que as referidas notas fiscais não constam do DETNOT e/ou SINTEGRA/RN, não constam a data do recebimento da mercadoria, sequer a identificação e a assinatura do recebedor, tornando-as ineficazes como prova do fato gerador;

Que daquelas notas não constam destaque da base de cálculo e o valor do ICMS, e, todavia foram emitidas em obediência ao que preceitua o Art. 206 do RICMS vigente, que trata da não incidência na aquisição de material para ser usado na Construção Civil, atividade da impugnante;

Que segundo o emitente das mesmas, as notas foram canceladas, não tendo sido destacadas do talão de notas fiscais, conforme declaração do emitente;

Que não há nos autos documentos idôneos comprobatórios do recebimento daquelas mercadorias, tampouco, dos pagamentos efetuados referente a essas supostas transações comerciais;

Que transcreve na oportunidade os acórdãos 104/2002 (RN), 163/2006-I (Espírito Santo) e 238/2005 (Paraíba), de Conselho de Recursos Fiscais a nível administrativo, e Decisão Apelação Cível 2009.003934-5 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, envolvendo denúncia de falta de registro de notas fiscais;

Que a autuação agride o Princípio da Legalidade Tributária, por apresentar vícios insanáveis de inconstitucionalidade, onde requer em preliminar a declaração de nulidade;

Que não comprou o produto “areia”, não utilizou nenhum crédito de ICMS das notas, não faz jus a crédito de ICMS, eis que é optante do Regime Especial

constante do Parecer 014/2011(5ª. URT), nos termos do Art. 208 do RICMS vigente;

Que a Portaria de Pauta Fiscal de nº 086 de 20/07/2011 não demonstra a realidade dos fatos à época fiscalizada.

Ao final da peça de defesa, o contribuinte requer a nulidade dos autos, e em não sendo constatada nulidade, que seja julgado improcedente o feito.

Em reforço às suas argumentações, a defesa apenas uma declaração do emitente das notas fiscais citadas, com data de 18 de março de 2013, e cópia do Parecer 014/2011 (Regime Simplificado da Construção Civil).

Os Auditores Fiscais responsáveis pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 304/305), argumentando em síntese:

Que a autuação lastreou-se na Falta de Registro de documentos fiscais que faziam parte do Processo 2857/2012 da Coordenadoria de Fiscalização da SET/RN, espancando a alegação do contribuinte de que o referido talão de notas fiscais apresentam todas as vias das notas fiscais;

Que houve subfaturamento dos valores constantes das notas fiscais, à medida que sua base de cálculo apontava R\$ 5,50 por metro cúbico de areia, onde tentou enganar o fisco colocando data retroativa nas notas fiscais, como sendo abril e junho de 2010, quando notas de numeração inferior foram emitidas em 2011;

Que emitente e destinatária tem relação por demais estreita, inclusive de consanguinidade;

Que o contribuinte não comprova a nulidade processual, nem a improcedência da autuação, devendo esta ser mantida.

Na Decisão o Julgador Fiscal destaca que ao contribuinte foram garantidas todas as possibilidades de exercício do contraditório e da ampla defesa, à medida que este deu ciência na peça vestibular, recebeu a via competente dos autos, via esta que continha inclusive cópia das três notas fiscais que foram objeto da autuação.

Destaca ainda, que toda discussão em tela repousa sobre a falta de registro em livro Registro de Entradas de Mercadorias das notas fiscais nºs 000034, 000039 e 000040 emitidas por **3A CONSTRUÇÕES LTDA-ME** (doc. de fls. **12/14**).

A tese da defesa em síntese repousa na alegação de não se completaram as operações, onde faz juntada à fl. 35 de declaração com timbre da emitente, dando conta de que estas notas teriam sido canceladas por desistência da transação comercial, permanecendo as referidas notas com todas as suas vias, afixadas no talonário.

Quem assina a referida declaração é o sócio-administrador de nome Willkee Góes de Araújo da empresa 3A construções Ltda, emitente das notas fiscais. Enquanto que a autuada é representada pelo sócio-administrador de nome Whigtemberg Góis de Araújo, demonstrando que há indícios de parentesco entre ambos.

Para elucidação da questão de cancelamento das notas fiscais, faz juntada na oportunidade à fl. 47 de **email** remetido à Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Tributação/RN, pelos gestores do **3º Batalhão de Engenharia de Construção, setor SALC** (Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, em Picos no Estado de Piauí, na pessoa do Sargento Nogueira, onde consta:

**“Segue em anexo notas fiscais da empresa 3A Construções Ltda, para verificação de veracidade e validade. Essa empresa está participando de uma licitação – Pregão eletrônico 19/2012 com a finalidade de adquirir AREIA para as obras do 3º BEC”**

Ainda no entendimento do Julgador Fiscal afirmação que é inadmissível entende ser, aceitar a ideia de que estas notas fiscais não foram utilizadas, quando sobre o seu conteúdo foram pedidas informações pelo Ministério do Exército.

Estamos diante de três notas fiscais com expressão de data de emissão de 23.04.2010, 14.06.2010 e 28.06.2010 envolvendo milhares de metros cúbicos de **AREIA**.

Destaque-se que as notas fiscais de n°s 000005 de 09.04.2010, 000029 de 30.12.2010, 000030 de 17.01.2011 (fls. 44/46) revelam que a emitente **3A Construções Ltda-ME**, é uma fornecedora contumaz da autuada, e mais, seus quadros societários como destacam os autuantes, são compostos de pessoas de mesmo sobrenome, o que numa população de cidade de interior, devam ser parentes próximos.

Mas o fato mais marcante está relacionado com as datas apostas nas notas fiscais objeto de autuação.

A nota fiscal nº 000034(fl. 12) expressa uma data de emissão 23.04.2010, a nota fiscal nº 000039(fl. 13) expressa 14.06.2010, enquanto que a nota fiscal nº 000040(fl. 14) revela uma aposição de 28.06.2010 como data de emissão, o que vem revelar uma grande contradição temporal, à medida que as notas fiscais de numerações antecedentes como a 000029 e 000030 foram emitidas em 30.12.2010 e 17.01.2011, respectivamente.

Salientou noutro plano, que estas notas indicam que teriam sido emitidas em dias diferentes, referente à saída de milhares de metros cúbicos de areia.

Ora, por todas estas circunstâncias acima descritas, seria uma grande demonstração de insanidade, aceitar-se que essas operações não ocorreram, sobretudo pela tentativa clara de ludibriar o fisco no retrocesso da sequência da numeração das notas fiscais.

Feitas estas considerações, onde o raciocínio está passando pela realidade das notas fiscais e pelo pedido de análise do Ministério do Exército sobre as mesmas, entendo ser o valor ali descrito o valor das operações de vendas da empresa 3A Construções Ltda., para a autuada. Com este argumento o Julgador Fiscal justifica a não aplicação dos preços da pauta fiscal, pois os valores são conhecidos através das referidas notas fiscais.

Destaca a seguir a legislação que equipara à saída, a condição da mercadoria cuja nota não fora lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

**Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**I- da saída de mercadoria:**

(...)

**§ 1º Equiparam-se à saída:**

(...)

**V - a situação da mercadoria:**

**a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;**

**Art. 609.** A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

**Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

**I-** das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

**Art. 69.** A base de cálculo do imposto, quando não prevista de forma expressamente diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

(...)

**XXIII-** nas hipóteses do art. 2º, §1º, III e V, “a” e “b”, o valor do estoque, quando for o caso, ou o constante da nota fiscal de origem, acrescida das despesas acessórias, inclusive frete, seguro e IPI, quando houver, sobre o qual será acrescido o percentual de 30% (trinta por cento), observado, para fins de abatimento, o respectivo crédito fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (NR pelo Decreto 23.140, de 30/11/2012)

Partindo-se do valor das operações constantes das notas fiscais ora questionadas, passamos a ter o seguinte resumo tributário elaborado pelo Julgador Fiscal, sem abatimento do crédito fiscal não destacado nas notas fiscais, tendo em vista que o emitente é optante pelo simples nacional, conforme consta observação no campo informações complementares das referidas notas fiscais:

Nota Fiscal Nº	Valor da Nota Fiscal	ICMS Destacado Na NF	Base de calculo do imposto	ICMS	MULTA 15% da mercadoria	TOTAL
034	13.183,99	-0-	17.139,18	2.913,66	1.977,60	4.891,26
039	25.351,48	-0-	32.956,92	5.602,68	3.802,72	9.405,40
040	19.462,85	-0-	25.301,70	4.301,63	2.919,42	7.221,05

Total R\$	57.998,32	-0-	75.397,82	12.817,63	8.699,74	21.517,71
-----------	-----------	-----	-----------	-----------	----------	-----------

A defesa como dito acima procurou pautar sua argumentação em cima da tese da não realização das operações, com base na declaração do emitente à fl. 35 que fala de cancelamento das notas fiscais, notas fiscais estas que se apresentam como se tivessem sido emitidas em 2010, num verdadeiro atropelamento da sequência normal da numeração talonária, uma vez que a nota fiscal de nº 000033, anterior às notas ora discutidas, já fora emitida em 31.03.2011(fl. 48).

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA. para impor à autuada a penalidade de R\$ 8.699,74 (oito mil, seiscentos e noventa e nove mil, e setenta e quatro centavos), conforme alínea “f” do inciso III do art. 340, combinando com o art. 133 todos do RICMS vigente, juntamente com a exigência do ICMS da ordem de R\$ 12.817,63 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), totalizando o valor do auto de infração em R\$ 21.517,37(vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 80 v), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 06 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0098/2013-CRF  
**PAT Nº** 0054/2013 – 5ª URT  
**RECURSOS** *VOLUNTÁRIO E EX OFFÍCIO*  
**RECORRENTES** CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO  
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDOS** OS MESMOS

**VOTO**

Havendo sido satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos dos Recursos, passamos a tocar no mérito.

A Ordem de Serviço nº 8.632 de 15 de janeiro de 2013 (anexada cópia à fl. 4) é expedida contra a RECORRENTE CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA para “apurar as vendas de mercadoria com preço abaixo do estabelecido em pauta fiscal (...)” e “(...) demais atos necessários” no exercício de 2010.

No entanto as notas fiscais envolvidas anexadas às fls. 12 a 14 que originaram a investigação e que contêm preços questionáveis são da empresa 3A Construções Ltda. – ME, CNPJ 11.179.247/0001-33. O contribuinte suspeito de praticar aludidas operações subfaturadas, portanto, não foi aquele que parece haver inspirado a O.S., ou seja, a 3A Construções Ltda. Os dados originais granjeados que permitem uma discussão que eventualmente culmine na prática de subfaturamento são imputáveis a contribuinte que não está sendo investigado, ou seja, aquele que teria o dever de recolher a diferença do tributo deprimido pelo subfaturamento da operação na operação analisada.

Mas a infringência do auto de infração são essas notas fiscais que supostamente foram adquiridas pela RECORRENTE e não foram registradas pelo comprador, pelo fiscalizado, no que incorre a presunção regulamentar de omissão de saídas.

Constam cópias xerográficas das provas documentais porque um terceiro em outro estado da federação questionou a SET acerca da regularidade da empresa vendedora de areia para a RECORRENTE, a 3A Construções Ltda, frisamos, emitente das notas fiscais apensadas. Trata-se subunidade do Exército Brasileiro (3º Batalhão de Engenharia da Construção) que, bem submetida a controle externo, checka se está a realizar operações com licitante regular aqui do RN.

Bom dia,

Segue (*sic*) em anexo notas fiscais **da empresa 3A Construções Ltda**, para verificação de veracidade e validade.

**Essa empresa** está participando de uma licitação – Pregão eletrônico 19/2012 com a finalidade de adquirir AREIA para as obras do 3º BEC.

Aguardo resposta

(...) (grifei).

Salta aos olhos a coincidência de fatores envolvidos a partir dessa consulta, que acertadamente motivou a ordem de serviço para aprofundamento das evidências. Todas as notas fiscais consultadas são emitidas pela 3A Construções Ltda para a RECORRENTE. E sabemos mais: as datas estão irregulares, com cronologia tortuosa, o que pode indicar evidentemente, por exemplo, operações efetuadas sem emissão nota que somente *a posteriori* foram regularizadas, por qualquer motivo.

Sabemos ainda que se trata de operações entre aparentados.

As notas fiscais são de talão impresso e todas as vias se encontram canceladas pelo emitente e afixadas sem sequer terem sido destacadas do talonário (fl. 22).

Isso não sensibiliza o julgador de 1ª instância que afirma à fl. 53:

Inadmissível entendo ser, aceitarmos a ideia de que essas notas não foram utilizadas, quando sobre o seu conteúdo foram pedidas informações pelo Ministério do Exército.

Completando a ideia à fl. 54:

(...) entendo ser o valor ali descrito o valor das operações de venda da empresa 3A construções Ltda., para a autuada.

Ora, das alegações em comento no processo, de fato as notas fiscais possuem prova de que não foram utilizadas, uma vez encontrarem-se canceladas e sem destaque do talonário. Talvez a presunção intentada pelo nobre Julgador seja não de que as notas, mas de que as operações preenchidas descritas naquelas foram

realizadas.

Mas a convicção do julgador de que as operações dessas notas se realizaram advém do fato de que cópias ou um escaneamento dessas notas foram enviadas ao Exército (lembrando que as notas originais estão afixadas no talão).

Por que enviar ao Exército justamente cópias de notas de operações com a RECORRENTE? É uma questão que jamais vem a ser bem esclarecida já que o então licitante não está sendo investigado e sim o comprador nessas operações. Do lado do comprador, ele peremptoriamente nega que tenha se realizado as operações, chega a afirmar à fl. 21 o ensaio de um negócio haja vista admita a “desistência da realização de obras” motivo pelo qual constou como destinatário nas notas canceladas.

As investigações fiscais perseguem as linhas indiciárias que se apresentam em cada circunstância. Numa situação como esta, a “admissão de desistência da realização de obras” poderia, já que operação se dá entre parentes, (nas largas suposições que costumam brotar em investigações), está sendo confirmada como eventual para justamente não colocar o parente emissor num terreno de total inconsistência, uma vez que se dá sem prejuízo ou envolvimento do suposto desistente destinatário com quem findou por não concluir a operação.

Ainda no terreno da ampla suposição investigatória poder-se-ia então até inferir outra possibilidade: de que se tratou de operação oblíqua da 3A Construções Ltda com o parente para encobrir a operação real com o Exército, depois de vencido o procedimento licitatório. Mas tal não prosperaria por muito tempo pois as notas são de 2010 ou mesmo 2011, e a licitação, ainda estava em andamento em 2012. E não só por isso: se a subunidade do Exército estava se mostrando bastante cautelosa com a realização da operação checando a situação de regularidade do contribuinte 3A Construções Ltda, uma vez que o Exército é submetido a controle externo, por que deixaria de ser cuidadoso em parte de um suposto procedimento irregular no restante, ou seja, aceitando supostamente adjudicar com licitante dispensando nota fiscal (já que a nota seria emitida numa operação interna oblíqua e inexistente). Então abandonamos essa estipulação que os dados não ajudam a avançar

por esta seara.

Voltemos à suposição do julgador: ele está a crer que “as notas foram utilizadas”, ou seja, as operações foram realizadas. Operações de venda à RECORRENTE.

É de se recordar que a simples disposição pelo Fisco de cópias de notas fiscais revelando operações de compra por determinado contribuinte tem sido repugnada por este Conselho quando da negativa do comprador e da inexistência de provas adicionais que robusteçam a acusação.

São casos onde os emitentes não cancelam a nota fiscal, ver bem, são casos em que a existência da operação está sendo negada.

Aqui, por outro lado, estamos diante de notas de cronologia irregular e entre parentes, de que se teve notícia a partir de outro estado da federação.

Os indícios isolados animam a fiscalização, mas o trabalho não parece ter conseguido uma prova central consistente que reunisse os indícios pulverizados da presunção.

- As notas fiscais não registradas, objeto da infringência, estão canceladas no talão do suposto emitente.
- Por que a RECORRENTE deve responder por um fornecedor seu ter dado acesso para a uma instituição de outro estado, cópias de notas fiscais canceladas de operações em que ela consta como destinatária?
- Extremando o argumento: mesmo que não houvesse sido cancelada a nota e ela estivesse como ela está, sem outra evocação, assinalação ou registro, este CRF ou outros órgãos julgadores do país tem costumeiramente admitido declarações unilaterais de vontade do emitente como prova suficiente para inverter o ônus da prova por falta de registro de entrada pelo destinatário? E tanto mais nessa situação de negativa bilateral sem documentação concreta hábil?

- Ou não estaria, ao invés, o emitente exposto à necessidade de explicar como contribuinte o subfaturamento descrito na O.S. e as irregularidades de datas?

Para MATTOS:

(...) o CTN dispôs genericamente sobre duas figuras afins na sujeição passiva tributária, a saber: (1<sup>a</sup>) a do “contribuinte” propriamente dito, que é o primitivo e possui relação pessoal e direta com o fato gerador; e (2<sup>a</sup>) a do “responsável”, que é o contribuinte supletivo no adimplemento da obrigação tributária.

A passagem do supletivo para o principal não é discricionária, a responsabilidade indireta decorre de disposição expressa da lei nos casos e situações que elenca. Qual a razão aqui de se abandonar aquele que tem relação direta com todos os eventos levantados e até com a esfera de competência da Ordem de Serviço que menciona claramente que o subfaturamento é a razão principal detonadora das demais investigações? Como e por que incidir a os pontos indiciários sobre quem está menos próximo da maior parte dos itens aqui cotizados? Nada disso é comentado no curso do processo e finda por haver tornando ainda mais frágil o rol indiciário presuntivo.

E, por fim, caso não seja acompanhado no voto pelo provimento do Recurso Voluntário por estas razões, que entendo prejudiciais ao restante das questões, compreendo ainda que de acordo com o DECRETO Nº 17.104, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, que dispõe sobre a tributação do ICMS relativamente às operações realizadas por empresas de construção civil, em seu art. 1º, § 4º, quando diz que “somente poderá usufruir da sistemática simplificada de tributação o contribuinte que”:

- I - estiver regular com suas obrigações tributárias principal e acessórias e não inscrito Dívida Ativa do Estado;
- II - atenda às demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Estado da Tributação.

Entendo que as regras do artigo 1º traduzem a capacidade do contribuinte de optar pela sistemática. Trata-se de questões vestibulares de cadastro analisadas antes e para se conceder o regime: não estar criticado, suspenso, inscrito em dívida ativa ou pendente de entrega de alguma guia de informação obrigatória - fatos que impedem o contribuinte de usufruir do regime, de optar por ele. O expurgo individualizado de operações ao regime é matéria excepcional estranha ao Decreto. A autuante se refere à página 41 de afastamento dos benefícios fiscais sem assinalar o dispositivo que implicaria em tal exclusão.

Mesmo o artigo 332 do RICMS se dirige à cassação de regimes beneficiados (I) e regimes especiais (II), e não à exclusão de operações específicas sem prévia homologação do expurgo da empresa a um dado regime, onde seja lhe conferido direito de defesa:

Art. 332. Aplicar-se-ão aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação tributária as seguintes penas, sem prejuízo das demais penalidades:

I- cancelamento de benefícios fiscais, atendidas as regras previstas em lei complementar acerca da revogação de benefícios, estímulos ou incentivos fiscais;

II- cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros, conforme o caso.

Portanto, ainda que não fosse improcedente o auto, os ilustres auditores e julgador de 1ª instância apenas disseram que irregularidades afastam regime beneficiado de tributação sem apontar a norma que rege essa afirmação, que, por sinal, não encontramos.

Antes da conclusão deste voto, este Relator entrou em contato com o Auditor Fiscal, Ademar Medeiros Fernandes, mat. 86070, um dos autuantes do presente PAT, para saber mais detalhes da fiscalização realizada na RECORRENTE. Indagado sobre se a operação se realizou, respondeu com convicção que não. E mais ainda, que as vias das notas fiscais objeto da autuação encontram-se apensadas ao talonário fiscal da emitente.

Portanto, por tudo o mais já dito e discutido, voto por conhecer e

DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ex officio, para julgar o feito IMPROCEDENTE.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 06 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>0098/2013-CRF</b>
<b>PAT Nº</b>	<b>0054/2013 – 5ª URT</b>
<b>RECURSOS</b>	<b><i>VOLUNTÁRIO E EX OFFÍCIO</i></b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO</b>
<b>RECORRIDOS</b>	<b>OS MESMOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO</b>

#### **ACÓRDÃO Nº 0055/2014 - CRF**

ICMS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS. CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS CUJOS ORIGINAIS NÃO FORAM UTILIZADOS E ENCONTRAM-SE CANCELADOS. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

1. A autuação por falta de escrituração de nota fiscal de entrada precisa estar acompanhada de prova robusta da realização da operação acusada.

2. As cópias das notas apensadas como comprobatórias das operações referem-se a notas fiscais que restaram demonstradas como canceladas e nunca destacadas do talonário do fornecedor. Em que pese à enunciação de indícios de possibilidade realização da operação eles não foram suficientes para *per si* comprovarem a realização das operações.

3. Recursos Voluntário e *Ex Officio* conhecidos. Recurso Voluntário provido. Recurso ex officio improvido. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso *Ex Officio*, para julgar o feito improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de agosto de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo

- Relator

- 

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile  
Procuradora do Estado